



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007429-09.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANDRE GONÇALVES PIRES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 13.440

Agravo em Execução nº 0007429-09.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba – DEECRIM 2ª RAJ

Agravante: André Gonçalves Pires

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
Indeferimento de remição da pena pelo
estudo – Ensino médio - Aprovação anterior
com remição de pena– Duplicidade – *Bis in
idem* - – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução penal interposto
pela Defesa de ***André Gonçalves Pires*** contra a r. decisão copiada às fls.
07 e complementada às fls. 12/14 – a qual deferiu parcial faltante, em
razão da duplicidade.

Postula o agravante a reforma do *decisum*, a
fim de que seja concedida a remição pela pontuação atingida (fls. 01/07).

O recurso foi recebido, sendo ofertada contraminuta (fls. 18/20), tendo o d. Juízo *a quo* mantido a decisão recorrida (fls. 21).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 31/34.

É O RELATÓRIO.

O agravo não comporta provimento.

Ab initio, anote-se que o ENEM é um exame que avalia o conhecimento dos estudantes acerca dos últimos anos do ensino fundamental e do ensino médio e destina-se a distribuição de vagas e bolsas de estudo para o ensino superior, funcionando como um meio para ingresso à graduação, enquanto o ENCCEJA tem como objetivo oferecer certificação para os jovens e adultos que não puderam concluir o ensino fundamental ou o ensino médio.

Assim, o ENEM é o exame que os estudantes que já terminaram o ensino básico, participam para ingressar em uma instituição de ensino superior, ao passo que o ENCCEJA é um exame que avalia o conhecimento com foco na conclusão do ensino básico.

Neste ponto, imprescindível anotar que, a partir de 2017, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) não mais

certifica conclusão do ensino médio e, menos ainda do fundamental, servindo sua pontuação tão somente para eventual ingresso em universidades públicas ou particulares.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. INCIDÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ E DA RESOLUÇÃO N. 3/2010 DO CNE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CERTIFICAÇÃO PELO EXAME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme prevê o art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, "na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental [...] ou médio". 2. A despeito da inexigibilidade da comprovação de prévio estudo à realização dos supracitados exames de certificação, é imperioso destacar a ausência de constrangimento ilegal no acórdão vergastado, dado que, a partir da prova realizada em 2017, o Ministério da Educação deixou de prever a possibilidade de certificação da conclusão do ensino médio por meio do ENEM. Remanesce tão-somente a emissão de certificado por meio da aprovação no ENCCEJA. 3. Agravo regimental não provido” (STJ Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 543.257-PR, Sexta Turma,

Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 22.03.2022).

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. INCIDÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ E DA RESOLUÇÃO N. 3/2010 DO CNE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CERTIFICAÇÃO PELO EXAME. PRECEDENTE DA SEXTA TURMA. SEM PEDIDO LIMINAR. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. PARECER ACOLHIDO. RECURSO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. INCONFORMISMO COM DECISÃO HOSTILIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA MONOCRATICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que a pretensão recursal é improcedente, pois o Exame Nacional do Ensino Médio - Enem deixou de ser utilizado para certificação de conclusão do curso a partir 2017. Atualmente, é aproveitado somente com o objetivo de avaliar o desempenho dos estudantes e como critério de seleção para os que pretendem ingressar no ensino superior. Realizar as provas do Enem não demonstra acréscimo de habilidades do ensino médio por dedicação própria (EDcl no HC n. 716.072/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/3/2022). 2. Agravo

regimental improvido”. STJ AgRg nos EDcl no Recurso em Habeas Corpus nº 162.574-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 14.06.2022).

Acrescente-se ainda que, caso se verifique a conclusão do ensino médio ou ensino fundamental mediante ensino regular ou qualquer outra forma, tal como a aprovação no ENCCEJA, o sentenciado não terá direito à remição de penas pela aprovação no ENEM, sob pena de configuração de *bis in idem* de fatos geradores.

Ademais, dispõe o artigo 126, da Lei de Execução Penal, que:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

“§1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

“I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;”

No mesmo sentido, o artigo 1º, inciso IV, da Recomendação 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça:

*“Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:
(...)*

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n.

03/2010, do CNEJ, isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.”

No caso vertente, o agravante, conforme consta dos autos principais, já havia concluído o ensino médio na unidade prisional de origem, sendo remidos os dias pertinentes a sua aprovação (fls. 2964 dos autos originais), pretendendo agora nova remição pertinente a aprovação no ENCCEJA PPL 2022, também relativo ao ensino médio. Assim, a remição deve ocorrer em decorrência de única aprovação no referido exame, sob pena de desvirtuamento do objetivo da concessão do benefício em tela caso o apenado submeta-se, anualmente, à prestação dos exames, de modo a reduzir, drasticamente e indevidamente, a sua pena.

Ressalte-se que, ambos os exames ou o término do ensino médio na unidade prisional, configuram reiteração de realização de provas de mesmo nível e objeto de conhecimento, caracterizando duplicidade na concessão do benefício pelo mesmo fato, o que não se pode permitir, sob pena de *bis in idem* (AgRg no EDcl no HC 763585/SP, Ministro Antônio Saldanha Palheiros, DJe 31/05/2023; AgRg no HC 805511/MG, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 22/05/2023; AgRg no HC 788326/SP, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 12/05/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, afasta-se a pretensão do agravante, mantendo-se a decisão guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

FÁTIMA GOMES

Relatora